



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 094/2023
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Receber e julgar os Recursos apresentados pelas empresas **FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, CNPJ 13.457.500/0001-07, **REDE INFOVIAS COMUNICAÇÃO LTDA-ME**, CNPJ 32.204.502/0001-20, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 094/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2023**, cujo objeto é a Eventual e futura Aquisição de bens, conforme "DECLARAÇÃO DE TRANSFERENCIA ESPECIAL" e ainda conforme RESOLUÇÃO SEGOV Nº 21, DE 1º DE ABRIL DE 2022: do GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (Pagina 01, 02 e 27) em anexo para utilização do saldo restante da indicação parlamentar nº 93375, para atender outras demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Grão Mogol/MG, uma vez que, tempestivos.

Após análise da análise jurídica, decido acolhe-lo integralmente, conforme transcrição abaixo e ao final decido:

"Após análise das **RAZÕES de RECURSO** apresentados pelas empresas **FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, CNPJ 13.457.500/0001-07, **REDE INFOVIAS COMUNICAÇÃO LTDA-ME**, CNPJ 32.204.502/0001-20, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 094/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2023**, cujo objeto é a Eventual e futura Aquisição de bens, conforme "DECLARAÇÃO DE TRANSFERENCIA ESPECIAL" e ainda conforme RESOLUÇÃO SEGOV Nº 21, DE 1º DE ABRIL DE 2022: do GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (Pagina 01, 02 e 27) em anexo para utilização do saldo restante da indicação parlamentar nº 93375, para atender outras demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Grão Mogol/MG, emitimos parecer nos seguintes termos:

Não houve apresentação de contra razões.

Os Recursos são tempestivos e merecem análise.



Como informa o Sr. Pregoeiro, embora as razões do recurso tenham sido publicadas no Portal de Compras Públicas, nenhum concorrente apresentou contra razões.

DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., CNPJ 13.457.500/0001-07:

Alega a Recorrente o seguinte:

“A empresa recorrente insurge contra a decisão que classificou a empresa acima no referido certame sob o argumento que, conforme se exige na **Portaria Inmetro nº 401/2020 (ANEXO) a certificação COMPULSÓRIA da conformidade dos móveis escolares**, o que a empresa Pinheiro E Souza não o fez ao ofertar marca “GLOBO” que não possui tal certificado.”

Alega ainda que:

“A empresa **Pinheiro E Souza** ofertou a marca GLOBO, **marca esta não certificada pelo INMETRO** conforme ABNT NBR 14006/2008. Nada obstante, solicita-se que o Pregoeiro faça a consulta no site do INMETRO, conforme link abaixo: <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>”

Acostou ao procedimento a Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, que aprova os requisitos de avaliação da conformidade para móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno Individual – Consolidado, alegando que o item 09(nove) da marca Globo não atende as exigências da referida portaria.

De outro giro, a empresa PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 45.785.473/0001-80, vencedora do item 09(nove), apresentou a solicitação remetida pelo e-mail anexa, acompanhada da mesma Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020 do Ministério da Economia/Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia:

“Prezado Pregoeiro e equipe de apoio, boa tarde
Venho através deste informar que a empresa PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA **arrematante do item 09 do PE 05/2023 ofertou conjuntos escolares com a “GLOBO-CJ” que não possui Certificado INMETRO conforme ABNT NBR 14006:2008 como exigido na Portaria 401/2020 (segue anexo)** que tornou obrigatória a certificação de conjuntos escolares individuais comercializados no país. Sendo assim, **solicitamos a desclassificação da mesma para os itens**, que de acordo com a Portaria, a empresa PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA está cometendo irregularidades comercializando conjuntos escolares proibidos pela legislação.” – GRIFAMOS.

Como se observa, as alegações da empresa PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 45.785.473/0001-80, corroboram as informações prestadas pela Recorrente.



Assim, entendemos que, pelo fato de que o produto da marca Globo-CJ, referente ao lote 09(nove), ofertado pela empresa PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 45.785.473/0001-80, não atende às exigências do edital, devendo assim ser desclassificada a sua proposta para este item.

Dessa forma, opinamos pela procedência do Recurso apresentado pela empresa **FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, CNPJ 13.457.500/0001-07, acolhendo o pedido de desclassificação do item 09(nove), da marca Globo-CJ, ofertado pela empresa PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 45.785.473/0001-80, uma vez que, não possui certificado do INMETRO como exige a Portaria 401/2020 do Ministério da Economia/Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA REDE INFOVIAS COMUNICAÇÃO LTDA-ME, CNPJ 32.204.502/0001-20:

Em primeiro lugar, a Recorrente apresentou o recurso via e-mail, e em visto da aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório e ainda o Acórdão 969/2022 – Plenário do TCU, que teve como Relator o Ministro Bruno Dantas, o Pregoeiro recebeu o recurso.

Além disso, a Recorrente, após a fase de lances, já havia requerido o cancelamento o item, nos seguintes termos:

"05/10/2023 - 10:46:16 F. REDE INFOVIAS DE COMUNICACAO LTDA Negociação Item 0003: Cotamos o produto errado e não demos lances! Por estar na fase de disputa e negociação entendemos que há possibilidade de declínio já que o produto cotado não atende às especificações! Sentimos muito pelo ocorrido."

Alega a Recorrente:

"Ocorre Nobre Examinador, que durante o processo de disputa, a proponente solicitou o cancelamento de sua Proposta no Lote 03 – Bebedouro Industrial motivada por duas principais dificuldades: a) A primeira diz respeito ao item, pois a proponente, conforme PROPOSTA COMERCIAL ANEXO I cotou item que difere totalmente daquele do objeto. Observe Nobre Examinador que o Edital assim sugere em suas especificações:"

Da análise da proposta da Recorrida e da exigência editalícia, observamos que, de fato existem divergências quanto às especificações solicitadas e as especificações oferecidas.

Da comparação das descrições, está claro que a exigência do edital é de fornecimento de bebedouro industrial de 200 litros, com 4 torneiras a Recorrente cotou um bebedouro de mesa com filtro (comumente reconhecido como purificador de água).



O Pregoeiro solicitou a realização de nova pesquisa de mercado na qual constatou-se que o preço médio apurado para o item 03(três) foi de R\$4.290,55(quatro mil duzentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) e o menor preço foi de R\$2.964,20(dois mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), o que confirma que o produto solicitado, pelas exigências que devem ser atendidas, é bem mais caro do que o valor apresentado na proposta da Recorrente que foi de R\$1.890,00(mil oitocentos e noventa reais), porém, esse valor foi proposto considerando o fornecimento de um bebedouro de mesa com filtro (comumente reconhecido como purificador de água).

Dessa forma, opinamos pela procedência do Recurso apresentado pela empresa **REDE INFOVIAS COMUNICAÇÃO LTDA-ME**, CNPJ 32.204.502/0001-20, por estar claro que, o item oferecido não atende às necessidades da Administração, pelo que, devendo ser desclassificado.

DO REQUERIMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA METALMONTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, CNPJ 17.008.058/0001-84:

A empresa METALMONTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, CNPJ 17.008.058/0001-84, solicitou

"05/10/2023 - 09:47:33 F. METALMONTES INDUSTRIA E COMERCIO DE M Negociação Item 0022: Bom dia. Sr Pregoeiro, conforme solicitado ontem durante a sessão de lances, reiteramos nosso pedido de CANCELAMENTO do nosso último lance referente a esse item. Motivo: erro de digitação do preço. Pedimos desculpas pelo transtorno."

"05/10/2023 - 10:19:02 Pregoeiro Sr. licitante F. METALMONTES INDUSTRIA E COMERCIO DE M - Conforme sua solicitação de desistência para o item 0022, no edital - VII - DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FORMULAÇÃO DE LANCES - 7.9- É vedada a desistência dos lances arrematantes ofertados, sujeitando-se o proponente às sanções previstas no Regulamento de Compras do MUNICIPIO."

"05/10/2023 - 10:43:58 F. METALMONTES INDUSTRIA E COMERCIO DE M Negociação Item 0022: Entendido, Sr. Pregoeiro. O Sistema permitiu e registrou nossa solicitação de cancelamento do lance imediatamente após digitação de valor errado. Erro esse, do qual todos somos passíveis. Mas não havendo condição legal para desclassificação no referido ITEM, solicitamos a gentileza de analisar A POSSIBILIDADE de DESCLASSIFICAÇÃO DA NOSSA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. Mais uma vez, pedimos desculpas pelo transtorno e agradecemos."

O Pregoeiro solicitou a realização de nova pesquisa de mercado na qual constatou-se que o preço médio apurado para o item 22(vinte e dois) foi de R\$2.160,25 (dois mil cento e sessenta reais e vinte e cinco centavos) e o menor preço foi de R\$1.314,00(mil trezentos e quatorze reais), o que confirma que o valor proposto está muito aquém do valor real do produto.



Assim, observamos que o objeto foi licitado por um preço inferior ao valor de mercado o que gera prejuízos ao licitante e por este motivo opinamos pela desclassificação do item 22(vinte e dois), para não gerar prejuízos à requerente."

DESSA FORMA, DECIDO:

1 – Declaro procedente o Recurso apresentado pela empresa **FARIA RODRIGUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, CNPJ 13.457.500/0001-07, para desclassificar o item 09(nove), da marca Globo-CJ, ofertado pela empresa PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 45.785.473/0001-80, uma vez que, não possui certificado do INMETRO como exige a Portaria 401/2020 do Ministério da Economia/Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

2 – Declaro a procedente o Recurso apresentado pela empresa **REDE INFOVIAS COMUNICAÇÃO LTDA-ME**, CNPJ 32.204.502/0001-20, por estar claro que, o item oferecido não atende às necessidades da Administração, pelo que, determino a desclassificação do item 03(tres).

3 - Assim, acolho ainda, a alegação da empresa **METALMONTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME**, CNPJ 17.008.058/0001-84, determinando a desclassificação do item 22(vinte e dois).

4 – Convoque-se os segundos colocados para tentar negociação quanto aos itens 03, 09 e 22.

Publique-se.

Intime-se.

Grão Mogol/MG, 13 de novembro de 2023.

Diêgo Antônio Braga Fagundes
Prefeito Municipal